



**Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas**

---

## Parecer

Projeto de Lei n.º 172/XIII (1.ª) – Possibilidade de Permissão de Animais em Estabelecimentos Comerciais (altera o DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro)

**Autor:** Deputado  
Paulino Ascensão



**Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**



## Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

---

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### 1. Nota preliminar

O deputado do partido Pessoas Animais e Natureza (PAN) apresentou o Projeto de Lei n.º 172/XIII/1.<sup>a</sup>, que prevê a “Possibilidade de Permissão de Animais em Estabelecimentos Comerciais (altera o DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro).

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 15 de abril de 2016, tendo sido admitida em 19 de abril e baixou à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

O presente Projeto de Lei encontra-se agendado para a reunião plenária do dia 11 de outubro de 2017.

#### 2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com esta iniciativa o autor pretende levantar a proibição de entrada de animais em espaços fechados que exerçam atividade de restauração ou bebidas mesmo que o proprietário do estabelecimento o autorize (exceto a cães de assistências nas condições previstas na Lei) e remete para os proprietários dos estabelecimentos a decisão de permitir ou não a entrada de animais de companhia.

O PAN argumenta que: “os animais fazem cada vez mais parte da vida dos portugueses, tido por muitos como parte do seu agregado familiar, é também mais comum que os acompanhem nos períodos de lazer e noutros momentos do seu dia-a-dia, sendo por isso natural que também pretendam fazer-se acompanhar do seu cão, por exemplo, quando vão lanchar a uma pastelaria”; na maioria dos Estados-Membros da União Europeia já não existe esta proibição; o que impede que os animais tenham que esperar presos à porta dos estabelecimentos ou no interior dos automóveis

### **Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas**

enquanto o seu detentor faz as compras, sujeitos a grande ansiedade e colocando em causa o bem-estar dos animais e das pessoas.

Conclui que já é tempo de ser dada a possibilidade aos proprietários dos estabelecimentos de alimentação e bebidas de decidirem da admissão ou não de animais no seu espaço, à semelhança do que já acontece com os outros estabelecimentos comerciais, desde que não tenham acesso às áreas de confeção e maneo de alimentos e que assim assegura-se a liberdade de escolha dos proprietários dos estabelecimentos mas também dos clientes, caso entendam fazer-se acompanhar pelos animais.

### **3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais, e cumprimento da Lei Formulário**

O Projeto de Lei n.º 172/XIII/1.ª (PAN) – Possibilidade de permissão de animais em estabelecimentos comerciais (altera o D.L n.º 10/2015, de 16 de janeiro) – foi apresentado pelo Deputado do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) — Deputado único representante de um partido — no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição, bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Esta iniciativa legislativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos. O projeto de lei em apreço observa o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário e em caso de aprovação, pode ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

#### 4. Enquadramento legal e antecedentes

A Constituição estabelece a liberdade de iniciativa e de organização empresarial como um dos princípios fundamentais da organização socioeconómica. Todavia todos os direitos fundamentais estão sujeitos a uma reserva geral imanente de ponderação, sendo constitucionalmente consagrados no pressuposto de que podem ter de ceder perante outros valores, bens ou direitos igualmente dignos de proteção e que, no caso concreto, apresentem um peso superior.

No caso da liberdade de iniciativa privada a Constituição aponta claramente uma limitação, o “interesse geral”. No artigo 81.º, al. f), é assumida uma incumbência prioritária do Estado de assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a “reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral”.

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, visado por esta iniciativa, sublinha no preâmbulo que “vigora pois o princípio da liberdade de acesso e exercício das atividades económicas (...) excetuado apenas em situações por imperiosas razões de interesse público em que se exige uma permissão administrativa”.

Em particular o art.º 131 do DL 10/2015 contém uma regra geral de liberdade de acesso aos estabelecimentos de restauração e bebidas (n.º 1). Todavia, os números seguintes contêm exceções, assinalando-se o facto de o n.º 2 permitir a recusa de acesso e permanência em estabelecimento justificada pela perturbação do seu funcionamento normal, de o n.º 3 conter uma restrição do acesso com base numa utilização exclusiva a pessoas que revistam qualidades específicas e de o n.º 5 impor um limite quanto ao número de utilizadores dos espaços, o que poderá estar justificado com questões de segurança.

O n.º 4 do artigo 131.º é a norma que motiva a presente iniciativa legislativa, que pretende reservar às entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas a decisão relativamente ao acesso de animais de companhia aos respetivos espaços interiores – mantendo, contudo, a proibição de acesso dos animais à área de serviço.

### **Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas**

Relativamente a outros espaços comerciais fora dos sectores da restauração e das bebidas desconhece-se a existência de legislação específica que proíba a entrada de animais - prevalece o princípio da liberdade de decisão do explorador do espaço.

O DL n.º 276/2001 considera um princípio geral de permissibilidade de deslocação de animais de companhia em transportes públicos, prevendo, regras para se operar uma recusa “a deslocação de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, em transportes públicos não pode ser recusada, desde que os mesmos sejam devidamente acompanhados, acondicionados e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais ou bens”.

#### **Enquadramento internacional**

Em **França**, a entrada de animais em estabelecimentos comerciais é permitida, devendo, caso os municípios entendam proibi-lo, fixar claramente e de forma inequívoca à entrada dos estabelecimentos, um sinal de proibição de entrada de animais. A única exceção a este princípio é proibição de a entrada em estabelecimentos de restauração.

Em **Itália**, nalgumas regiões é expressamente permitido o acesso de animais de companhia a estabelecimentos comerciais, na região de Roma os estabelecimentos que não permitam acesso a cães, devem ter um dístico visível à entrada.

#### **5. Iniciativas pendentes e consultas**

A Nota Técnica que acompanha a presente iniciativa foi elaborada em maio de 2016, consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), identifica várias iniciativas sobre a matéria “animais” de algum modo conexas com a iniciativa em apreço.

Ao restringir o âmbito da consulta à base de dados a “animais em espaços comerciais” encontra-se pendente uma iniciativa, a petição n.º 172/XIII/1.ª (1.º peticionário André Silva) - solicita uma alteração ao Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro (regime de

### **Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas**

acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo), de forma a permitir a entrada de animais em estabelecimentos comerciais. Deu entrada em 24-08-2016 e encontra-se proposta para apreciação em plenário.

### **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas conclui:

- a) O deputado único do partido Pessoas, Animais e Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 172/XIII/1.<sup>a</sup> – *“Possibilidade de Permissão de Animais em Estabelecimentos Comerciais (altera o DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro)”*;
- b) O Projeto de Lei n.º 172/XIII/1.<sup>a</sup> (PAN) cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
- c) Nestes termos, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 172/XIII/1.<sup>a</sup> está em condições de ser discutido no Plenário da Assembleia da República.

**Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas**

---

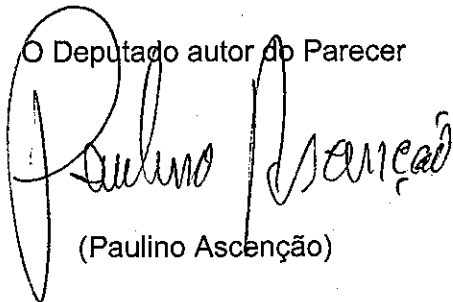
**PARTE IV- ANEXOS**

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

Nota Técnica elaborada pelos serviços.

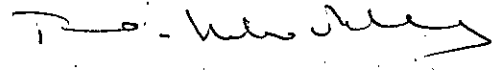
Palácio de S. Bento, 4 de outubro de 2017

O Deputado autor do Parecer



(Paulino Ascensão)

O Vice-Presidente da Comissão



(Fernando Virgílio Macedo)





## Nota Técnica

### **Projeto de Lei n.º 172/XIII/1.ª (PAN)**

### **Possibilidade de Permissão de Animais em Estabelecimentos Comerciais (altera o DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro)**

Data de admissão: 19 de abril de 2016.

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: António Fontes (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Alexandre Guerreiro e Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 5 de Maio de 2016.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Deputado do PAN apresentou o Projeto de Lei n.º 172/XIII/1.ª, que prevê a "Possibilidade de Permissão de Animais em Estabelecimentos Comerciais (altera o DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro)".

O autor enquadra esta alteração legal, nomeadamente,

- o "atendendo a que os animais fazem cada vez mais parte da vida dos portugueses, tido por muitos como parte do seu agregado familiar, é também mais comum que os acompanhem nos períodos de lazer e noutros momentos do seu dia-a-dia, ...", e regista que
- o "na maioria dos Estados-Membros da União Europeia já não existe esta proibição. Em França, em Itália, ou na Alemanha é comum encontrar animais em lojas ou restaurantes acompanhando os seus detentores.", sublinhando que
- o "Isto impede que os animais tenham que esperar presos à porta dos supermercados ou no interior do automóvel enquanto o seu detentor faz uma compra, situação que provoca grande ansiedade aos animais e muitas vezes culmina num acidente em que o bem-estar dos animais ou pessoas é colocado em causa. "

O Deputado André Silva considera que

- o "já é tempo de ser dada a possibilidade aos proprietários dos estabelecimentos comerciais de decidirem se pretendem ou não admitir animais dentro do seu espaço, à semelhança do que já acontece com os outros estabelecimentos comerciais, desde que estes não tenham acesso à área de confeção ou manuseio de alimentos.", e conclui que
- o "Assim assegura-se a liberdade de escolha dos proprietários dos estabelecimentos mas também dos clientes que caso entendam poderão fazer-se acompanhar pelos animais."

Nesta sequência, o Deputado do PAN apresentou esta iniciativa que:

- o no artigo 1.º - declara que "visa permitir a entrada de animais em estabelecimentos comerciais", e
- o no artigo 2.º - prevê alterações dos artigos 131.º e 134.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, e, ainda,
- o no 3.º e último artigo determina a entrada em vigor, nos termos habituais.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O Projeto de Lei n.º 172/XIII/1-(PAN) *Possibilidade de permissão de animais em estabelecimentos comerciais (altera o D.L n.º 10/2015, de 16 de janeiro)* – foi apresentado pelo Deputado do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) — Deputado único representante de um partido — no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição, bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Este projeto de lei deu entrada em 15/04/2016, foi admitido em 19/04/2016 e anunciado na sessão plenária de 20/04/2016. Por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas e Inovação (6.ª).

Esta iniciativa legislativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

### • Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são relevantes em caso de aprovação da iniciativa que, importa ter presentes.

Assim, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Esta iniciativa pretende alterar o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, “*No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2014, de 19 de maio, aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo*”.

Ora, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”

Consultada a base de dados Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o decreto-lei em causa não sofreu até à data quaisquer alterações ou modificações.

Assim, em caso de aprovação, esta constituirá a sua primeira alteração, razão pela qual, , para efeitos de especialidade ou redação final, se sugere o seguinte título:

**“Permite animais em estabelecimentos comerciais, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração”**

A norma de entrada em vigor da presente iniciativa, que prevê que a mesma ocorra “no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que dispõe que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

À luz da al. c) do artigo 80.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a liberdade de iniciativa e de organização empresarial constitui um dos princípios fundamentais da organização socioeconómica. Neste sentido, refira-se que o artigo 61.º da CRP consagra o princípio da iniciativa económica privada enquanto direito fundamental.

De acordo com a doutrina, a liberdade de iniciativa privada “consiste, por um lado na liberdade de iniciar uma atividade económica (liberdade de criação de empresa, liberdade de investimento, liberdade de estabelecimento) e, por outro lado, na liberdade de organização, gestão e atividade da empresa (liberdade de empresa, liberdade do empresário, liberdade empresarial)”<sup>1</sup>.

Neste sentido, JORGE MIRANDA refere que “para a Constituição (...) importa, por coerência com os princípios fundamentais da liberdade, do pluralismo e da participação (...) uma efetivação não autoritária e não estatizante, aberta à promoção pelos próprios interessados e às iniciativas vindas da sociedade civil”<sup>2</sup>

Todavia, recorde-se que todos os direitos fundamentais estão sujeitos a uma reserva geral imanente de ponderação, sendo constitucionalmente consagrados no pressuposto de que podem ter de ceder perante outros valores, bens ou direitos igualmente dignos de proteção e que, no caso concreto, apresentem um peso superior<sup>3</sup>. Em suma, apesar de o Estado e os poderes públicos estarem obrigados a respeitar o direito fundamental, eles

<sup>1</sup> Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Vol. I*, 4.ª ed. revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 790.

<sup>2</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional: Direitos fundamentais*, Tomo IV, 3.ª edição revista e atualizada, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 389.

<sup>3</sup> Sobre suspensão e restrições de direitos, liberdades e garantias, cfr. JORGE MIRANDA, *op. cit.*, pp. 328-358; JORGE REIS NOVAIS, *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*, Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, pp. 255 e ss.

podem, com base na existência daquela reserva constitucional imanente, restringir o direito fundamental quando se verifica aquela situação.

Se em alguns direitos fundamentais não é clara a fronteira que marca esta reserva, no caso da iniciativa económica privada a Constituição aponta claramente para uma referência: o “interesse geral”. Esta limitação está expressamente prevista não apenas no n.º 1 do artigo 61.º mas também na al. f) do artigo 81.º onde, além da promoção do aumento do bem-estar social e económico (artigo 81.º, al. a)), se assume, também, uma incumbência prioritária do Estado assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a, entre outros, “reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral” (artigo 81.º, al. f)).

Paralelamente, a Constituição reduz uma possível visão absoluta e incondicional da liberdade de iniciativa privada ao sujeitá-la “aos quadros definidos pela Constituição e pela lei” (artigo 61.º, n.º 1). Os referidos limites definidos pela Constituição encontram justificação no princípio fundamental da subordinação do poder económico ao poder político democrático (artigo 80.º, al. a)), o que torna claro que, na definição da política económica, a preocupação essencial é de ordem política, tratando-se de controlar uma forma de poder social sem cuja democratização não pode haver democracia realizada. Esta é, segundo a doutrina, a “chave de toda a constituição económica”<sup>4</sup>.

Atualmente, encontra-se em vigor o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro (aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo), cujo preâmbulo sublinha que “vigora pois o princípio da liberdade de acesso e exercício das atividades económicas (...) excetuado apenas em situações por imperiosas razões de interesse público em que se exige uma permissão administrativa”. Destaca-se ainda o artigo 131.º que dispõe o seguinte:

#### “Artigo 131.º

##### Regras de acesso aos estabelecimentos

- 1 - É livre o acesso aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 - Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos a quem perturbe o seu funcionamento normal, designadamente por se recusar a cumprir as normas de funcionamento impostas por disposições legais ou privativas do estabelecimento, desde que essas restrições sejam devidamente publicitadas.
- 3 - Desde que devidamente publicitado, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas podem ainda:
  - a) Ser afetos, total ou parcialmente, à utilização exclusiva por associados, beneficiários ou clientes das entidades proprietária ou exploradora;
  - b) Ser objeto de reserva temporária de parte ou da totalidade dos estabelecimentos.

<sup>4</sup> *Ibidem*, pp. 956 e 957.

- 4 - Não é permitida a permanência de animais em espaços fechados, salvo quando se tratar de cães de assistência e desde que cumpridas as obrigações legais por parte dos portadores destes animais.
- 5 - As entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas não podem permitir o acesso a um número de clientes superior ao da respetiva capacidade.”

Com efeito, o n.º 1 contém uma regra geral de liberdade de acesso aos estabelecimentos de restauração e bebidas. Todavia, os números seguintes contêm exceções, assinalando-se o facto de o n.º 2 permitir a recusa de acesso e permanência em estabelecimento justificada pela perturbação do seu funcionamento normal, de o n.º 3 conter uma restrição do acesso com base numa utilização exclusiva a pessoas que revistam qualidades específicas e de o n.º 5 impor um limite quanto ao número de utilizadores dos espaços, o que poderá estar justificado com questões de segurança.

Salvo melhor entendimento, o n.º 4 do artigo 131.º não é acompanhado de fundamentação que o justifique, sendo esta a norma que motiva a presente iniciativa legislativa, pretendendo esta reservar às entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas a decisão relativamente ao acesso de animais de companhia aos respetivos espaços interiores – mantendo, contudo, a proibição de acesso dos animais à área de serviço.

Relativamente a outros espaços comerciais fora dos sectores da restauração e das bebidas (casos de hipermercados ou superfícies comerciais), desconhece-se a existência de legislação específica que proíba a entrada de animais, motivo pelo qual prevalece o princípio da liberdade de decisão do explorador do espaço. Não obstante, frisa a DECO que, com o n.º 4 do artigo 131.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, passou a ser permitido o acesso de animais de companhia a esplanadas de cafés e restaurantes, o que não sucedia no regime anterior. Em suma, prevalece o princípio de direito privado de que o que não é proibido por lei, é permitido.

Ainda sobre o tema em apreço, recorde-se o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos)<sup>5</sup>, cujo n.º 3 do artigo 10.º considera um princípio geral de permissibilidade de deslocação de animais de companhia em transportes públicos, prevendo, também, regras devidamente fundamentadas para se operar uma recusa ao dispor que “a deslocação de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, em transportes públicos não pode ser recusada, desde que os mesmos sejam devidamente acompanhados, acondicionados e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais ou bens, de

<sup>5</sup> Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.

acordo com as condições e normas técnicas a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e da agricultura”.

As referidas condições e normas técnicas encontram-se fixadas na Portaria n.º 968/2009, de 26 de agosto, estando mesmo prevista a colocação de um sinal no transporte público, “em tamanho A6, com os contornos dos animais a traço branco sobre um fundo de cor azul básica” quando os veículos disponham de espaços reservados para esse transporte.

Em suma, os animais de companhia podem deslocar-se em transportes públicos se se encontrarem em adequado estado de saúde e de higiene e sejam transportados em contentores limpos e em bom estado de conservação (artigo 2.º). Por sua vez, os contentores nos quais os animais podem ser transportados devem (i) ter o espaço necessário à espécie e número de animais; (ii) ser construídos em material resistente que evite a fuga dos animais e assegure a ventilação ou oxigenação bem como a temperatura apropriada aos mesmos; (iii) ser construídos em material resistente, lavável, de fácil desinfeção e estanque, de forma a evitar a conspurcação do veículo de transporte; e (iv) garantir a segurança dos restantes passageiros (artigo 3.º).

### **Antecedentes parlamentares**

Não foram identificadas iniciativas parlamentares anteriores respeitantes ao tema em apreço.

- **Enquadramento internacional**

#### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: França e Itália.

#### **FRANÇA**

Em França, os Règlement Sanitaire previstos no Code de la santé publique, de que se apresenta aqui na versão Departamental Alpes de Haute-Provence, determinam, no seu artigo 99-6 – *Animaux*, a proibição de deixar animais de estimação a vaguear nas ruas, praças, bem como nos mercados, estipulando que os cães só podem circular na via pública em áreas urbanas, com trela.

Contudo, a entrada destes animais em estabelecimentos comerciais é permitida, devendo, caso os municípios entendam proibi-lo, fixar claramente e de forma inequívoca à entrada dos estabelecimentos, um sinal de proibição de entrada de animais. A única exceção a este princípio é proibição de a entrada em estabelecimentos de restauração, prevista no artigo 125-1 - *relatif aux magasins d'alimentation*, exceção essa que não se aplica a

cães guia, por força do disposto na Loi n° 2005-102 du 11 février 2005 pour l'égalité des droits et des chances, la participation et la citoyenneté des personnes handicapées, e nos próprios regulamentos.

## ITÁLIA

Nalgumas regiões italianas é expressamente permitido o acesso de animais de companhia a estabelecimentos comerciais, como é o caso da região da Toscana, que, através do disposto no artigo 8.º do DECRETO DEL PRESIDENTE DELLA GIUNTA REGIONALE 1 ottobre 2013, n. 53/R Modifiche al D.P.G.R. 4 agosto 2011, n. 38/R (Regolamento di attuazione della legge regionale 20 ottobre 2009, n. 59 "Norme per la tutela degli animali. Abrogazione della legge regionale 8 aprile 1995, n. 43 Norme per la gestione dell'anagrafe del cane, la tutela degli animali d'affezione e la prevenzione del randagismo") assim o determina, prevendo que, caso os municípios assim o decidam, seja o acesso feito com açaime e coleira.

Também em Roma, e de acordo com o artigo 30.º do Regolamento Comunale sulla tutela degli animali - Comune di Roma se verifica esta situação, devendo os estabelecimentos que não permitam acesso a cães, ter um dístico visível à entrada do mesmo.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, noutras Comissões, sobre matéria de algum modo conexa (animais) com a deste projeto de lei, as seguintes iniciativas legislativas:

Projeto de Lei n.º 173/XIII/1 (PAN)- "Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (altera o Código Penal) ". Deu entrada em 15/04/2016, e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª);

Projeto de Lei n.º 171/XIII/1 (PAN)- "Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis". Deu entrada em 15/04/2016, baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª);

C:\Users\amfontes\AppData\Local\Microsoft\Windows\Temporary Internet Files\Content.Outlook\330YZ6X0\{PS},

Projeto de Lei n.º 164/XIII/1 (PS)- "Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais".

Deu entrada em 15/04/2016, baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª);



Projeto de Lei n.º 65/XIII/1 (PCP)-“ Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária”. Aprovado na generalidade em 11/12/2015, baixou, na mesma data, à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, sem votação, por um período de 90 dias.

- **Petições**

Encontram-se ainda pendentes, no que diz respeito a animais as seguintes petições:

Petição n.º 91/XIII/1 (1.º peticionário - Patrícia Alexandra Franco Carvalho e Silva Almeida) - Contra o abandono e abate dos animais da Ilha São Miguel.

Deu entrada na A.R em 31/03/2016 onde se encontra em apreciação;

Petição n.º 89/XIII/1ª (1º peticionante - André Pimpão Graveto Araújo) - Proibição da circulação de veículos de tração animal na via pública.

Deu entrada na A.R. em 29/3/2016, com 4.389 assinaturas, onde se encontra em apreciação;

Petição n.º 58/XIII/1 (1.º peticionário -Teresa Mafalda de Aquiar Frazão e Gonçalves de Campos) - Pretendem que seja criada legislação adequada que impeça o comércio de animais em anúncios de classificados de páginas na internet.

Deu entrada na A.R em 12/02/2016, com 5670 assinaturas, onde se encontra em apreciação.

## V. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa e da sua consequente aplicação.

